

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA REJANE DA SILVA

**ANÁLISE DA DIGNIDADE DO ANIMAL USADO EM EXPERIMENTOS
E TESTES**

**CARUARU
2019**

CAROLINA REJANE DA SILVA

**ANÁLISE DA DIGNIDADE DO ANIMAL USADO EM EXPERIMENTOS
E TESTES**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^o.

Primeiro Avaliador: Prof^o.

Segundo Avaliador: Prof^o.

RESUMO

O presente trabalho aborda a violação a dignidade do animal frente à crueldade, os maus-tratos e o desamparo legal que vem sendo submetido a eles. É um tema bastante discutido, uma vez que viola os direitos animais diante da insistência do homem em prosseguir com as práticas cruéis e desnecessárias aos seres não humanos. Compreende-se como aspecto central a titularidade dos direitos dos animais, sendo de grande relevância, pois mesmo havendo divergências ainda há uma massa que se encontra em considerável resistência, por se tratar de seres vivos que possuem sentimentos, sensações físicas e emocionais, não ficando muito atrás dos seres humanos, caracterizando-se como seres sencientes. A temática terá por escopo mostrar como o Ordenamento Jurídico trata da proteção aos animais, e como essa proteção vem sendo aplicada, observando se há efetividade na vedação aos maus-tratos e se de fato há um amparo legítimo por parte do Estado. São abordados projetos de leis e leis ambientais, os quais regulam as condutas de maus-tratos, sancionando e punindo devidamente os agentes infratores. O estudo em questão também tem um olhar voltado para a real finalidade na defesa animal pelos órgãos responsáveis, abordando a proteção, a fiscalização e a efetividade de seus recursos jurídicos. Essas e outras indagações são questionadas ao longo do trabalho, evidenciando o extenso caminho que há de se transitar em prol da efetividade do direito dos animais, não se referindo a um caminho impossível, mas relacionado a um trabalho árduo que assegure e ampare a dignidade dos seres não humanos.

Palavras-Chave: Dignidade Animal. Crueldade. Maus-tratos. Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

The present work addresses the dignity of an animal against cruelty, ill-treatment and legal helplessness that has been submitted to them. The subject is much discussed, since violence in human rights is against the practice of men and women. It is understood as the main property of animals of the animals, being of great relevance, because even if there are differences there is still a mass that is in situations of resistance, because they are living beings that present feelings, physical and emotional sensations, not being in the human men, characterizing themselves as sentient beings. The purpose of the theme is to show how the legal system deals with the protection of ill-treatment and an action that has been applied to a legitimate protection by the State. Draft laws and environmental laws, which regulate maltreatment, sanction and punish offenders. The tutorial in question also has a look at a true version in the defense of human rights, addressing the supervision and effectiveness of its legal resources. These and other inquiries are questioned throughout the work, evidencing the extension of the path that he travels in favor of the effectiveness of animal rights, not referring to an impossible path, but related to a hard work that ensures and maintains a dignity of not is human.

Keywords: Animal Dignity.Cruelty.Mistreatment.Legal Services.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1.1 A dignidade do animal.....	8
1.2 Os experimentos e os testes em animais.....	9
1.3 A Filosofia antrocêntrica e a Filosofia Ecocêntrica.....	10
2 NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Posicionamentos acerca do tratamento ao ser não humano	14
3 CRUELDADE ANIMAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL	16
3.1 O Projeto de Lei nº 3670/2015	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	22
ANEXO A – PROJETO DE LEI 3670/2015	25

INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos o animal é visto e tratado como um objeto onde o homem se acha no direito de fazer dele o que bem entender por vê-lo como sua propriedade. Com essa liberdade de usar o animal da forma como o apraz, o homem leva-o a uma situação de crueldade, usando o animal como uma forma de analisar medicamentos, cosméticos e alguns produtos, pois não pensa em sua vida e no sofrimento do animal antes de tomar qualquer atitude, mas sempre é levado a pensar em seu benefício próprio.

Todavia, o homem não tem a consciência de que os animais possuem alma, estímulos físicos, sentimentos, sendo assim discute-se se estes seres tem ou não um amparo legal que garanta seus direitos de forma satisfatória.

Os animais não são seres racionais, mas isso não é motivo de deixá-los em situação de vulnerabilidade para a crueldade, pois embora haja uma dificuldade em se ter uma unanimidade em relação aos animais serem titulares de direito ou não, se busca o reconhecimento da dignidade do animal, entendendo-se que a dignidade está ligada a vida, seja ela humana ou não, onde os animais também possuem sensações semelhantes a dos humanos, sendo estes amparados pela legislação.

É necessário demonstrar que o atributo de “coisa” concedido a esses seres não mais se sustenta, já que é incompatível com as influências e tendências da época e entrando em desacordo com os princípios e normas. Devido a isso os maus tratos não podem mais fazer parte da nossa cultura, havendo o entendimento que o animal não é um objeto, que ele é um ser vivo que tem dignidade e merece respeito.

A maior problemática acerca desse assunto é que, em decorrência dos atos cruéis impostos aos animais vêm à tona uma grande discussão sobre o amparo legal que o animal deveria receber.

Diante disto, faz-se necessário um olhar de maior atenção ao lidar com a falta de sensibilidade jurídica frente à crueldade animal, mesmo com dispositivos legais existentes, os crimes de violência sofridos pelos animais são banalizados, assim, os agressores não sofrem sanções jurídicas e nem reprovação social, recebendo apenas uma multa como punição de seus atos.

É importante evidenciar que ninguém deseja estar em uma situação de desprezo/agressões/abusos e demais situações humilhantes as quais os animais são condicionados pelo seu agressor. Sendo essas situações as causadoras da violação da

dignidade do animal, uma vez que além da falta de sanção realmente punível ao agressor, o ordenamento jurídico falha no amparo ao animal.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro repudia qualquer ato que leve o animal a ser vítima de crueldade, garantindo sua proteção assim como destaca a Constituição Federal em seu artigo 255, inciso VII; todavia, o intuito maior dessa proteção não é ponderar o animal, mas sim uma preocupação com o ser humano para que ele tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a sociedade tem em seu contexto uma visão antropocêntrica, vendo o homem como o centro e o animal como um bem de uso a ser explorado.

Isto posto, ainda existem medidas protetivas que se preocupam com o animal dando-lhe o tratamento devido e merecido, que são projetos de lei que visam amparar o animal ao modo que ele tenha sua dignidade mantida e que sejam resguardados seus direitos. Um deles é o Projeto de Lei nº 3670/2015, trazido pelo senador Anastasia, que destaca a importância do animal não mais ser tratado como coisa, mas como um bem móvel e assim ser regido pelas normas desses bens.

Deste modo, destaca-se a importância de abordar esse assunto em decorrência do alto índice de agressão sofrido pelos animais e pelas quantas vezes não houve uma preocupação maior com a vida animal.

Destarte, o presente artigo é fruto da pesquisa para o trabalho de conclusão de curso que teve como objetivo geral: Analisar a dignidade violada do animal frente a falta de amparo no ordenamento jurídico. São objetivos específicos: 01. Analisar a dignidade do animal diante da conduta antiética dos experimentos que geram sofrimentos e crueldade ao animal; 02. Analisar o amparo legal do ordenamento jurídico brasileiro ao ser não humano; 03. Analisar possíveis proteções legais em face do animal.

Desse modo, almejassemos que o presente trabalho venha a ter respondido o subsecutivo problema de pesquisa: Como se constituirá a proteção a dignidade do animal vulnerável diante da assistência do ordenamento jurídico?

Para tanto, será feito uso das metodologias de pesquisas: a) Abordagem qualitativa que se explica como um método que une dados narrativos para se compreender os fenômenos que levam a polêmica do tema, sendo uma forma de partir de um determinado assunto e chegar a um assunto final, resultado da sua busca (MAYKUT & MOREHOUSE, 1994); b) Pesquisa bibliográfica e documental, como explica Fonseca (2002), buscando um estudo sobre algo que ainda não recebeu tratamento, ou ainda, ir mais além, olhar com outra perspectiva para um tema já abordado e c) Método dedutivo por se

utilizar a razão para se alcançar uma conclusão Gil (2008), possibilitando chegar à conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

1.1 A dignidade do animal

O direito ao animal é algo pouco discutido nos dias atuais, tendo em vista que o meio jurídico se detém a várias outras coisas e dá ainda menos valor ao meio animal. Devido a isso o animal atualmente é tratado com descaso pela sociedade. Pois hoje ele é visto como coisa, e segundo o Dicionário Online de Português (2009), coisa se caracteriza como qualquer objeto inanimado, e dentre tantas categorias em relação ao significado de coisa, todas elas sempre se referem a objeto.

A legislação “ enxerga ” o animal como bem, porém no contexto prático, há uma coisificação do animal, onde resulta na falta de amparo legislativo e de uma proteção efetiva que assegure sua dignidade, não podendo o proprietário desse bem usar, gozar e dispor do animal como bem entender, pois acima de tudo, existem limitações ao uso desse bem.

Além disso, o Dicionário Online de Português (2009) traz o seguinte significado da palavra inanimado, que significa algo inerte, parado, que nunca teve ou que deixou de ter vida. Então, diante disso coisa é qualquer objeto sem vida, tratado como algo inerte e é assim que o animal é visto hoje para a sociedade, como algo que não tem vida, sendo tratado com descaso e não considerando que ele é um ser vivo, resultando na violação de sua dignidade através dessa visão.

Contudo, o que se entende é que a dignidade não deve se restringir à humanidade, mas ser inerente à vida, conceito que assume especial importância diante da percepção, como leciona Dimitri e Martins (2008, p.80) de que “ as garantias fundamentais correspondem às disposições que não anunciam direitos, mas objetivam prevenir e/ou corrigir uma violação de direitos ”. Ou seja, dignidade está ligada à vida, seja ela humana ou não, e é dessa dignidade que o animal não usufrui por se viver e agir de modo como se ele não a tivesse. E que apesar de a Constituição Federal no seu artigo 225, inciso VII, parágrafo 1º tratar da à proteção à fauna e a vedar expressamente, às práticas que “ provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ”, não se pode falar em reconhecimento aos direitos dos animais, pois diante do dispositivo não se tem a tutela protetiva animal, apenas assegura o direito do homem ao ambiente ecologicamente equilibrado. Assim trata a Constituição Federal (1998) no artigo mencionado: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

1.2 Experimentos e testes em animais

Devido a esse desrespeito a proteção aos direitos animais é que ocorrem práticas cruéis contra eles, como por exemplo, a utilização deles como cobaias de testes de produtos e cosméticos.

Para Levai (2010, n.p), “experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa”. Mas tendo em vista os acontecimentos atuais os animais não estão sendo utilizados como um meio de ensino e nem muito menos de pesquisa, mas estão sendo tratados como um objeto que pode ser manipulado de qualquer forma e para qualquer fim.

Atualmente o uso de animais em procedimentos científicos vem sendo regido pela Lei nº 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Em conformidade com Lei, observa-se em seu artigo 14, § 4º que a lei visa proteger o animal ao máximo, deixando claro que tudo aquilo que se possa fazer para protegê-lo deve ser feito, fixando também que o animal deve ser poupado de todo e qualquer sofrimento. Assim trata a Lei no artigo 14, § 4º: “O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento”.

Entretanto o dispositivo da Lei bem como o dispositivo da Constituição Federal em seu artigo 225, como já fora citado, estão em constante desrespeito, uma vez que os animais são submetidos à crueldade e sofrimento, violando os parâmetros legais. Nessa situação as normas não demonstram uma eficácia uma vez que elas deveriam nos impor um respeito, todavia o erro não está na formatação legal, mas talvez na sanção que deveria ser imposta em razão do seu descumprimento e a forma como o Estado se posiciona frente a toda essa situação.

Frente a isso, o PEA (Projeto Esperança Animal) é uma entidade ambiental que visa proteger o meio ambiente e a biodiversidade e tem o objetivo de propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta, se esforçando em mudar o cruel tratamento que os animais e o ambiente recebem nos dias de hoje. Esse projeto conceitua os testes em animais como:

Todo e qualquer experimento com animais cuja finalidade é a obtenção de um resultado seja de comportamento, medicamento, cosmético ou ação de substâncias químicas em geral. Geralmente os experimentos são realizados sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivisseção.

Dentre os inúmeros testes realizados em animais o mais visto e usado hoje se chama “teste de irritação dos olhos” que é usado para medir a ação nociva dos ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos, onde os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Os coelhos são os animais mais utilizados nesse teste, pois são baratos e fáceis de manusear, e seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados.

Desta forma, encontramos facilmente os animais sendo tratados e colocados em situações de sofrimento num contexto totalmente desnecessário, uma vez que poderia valer-se de outras formas para obter os resultados almejados, como por exemplo, a tecnologia teve um grande avanço ultimamente.

1.3 A filosofia Antrocêntrica e a Filosofia Ecocêntrica

Atualmente existem várias visões de mundo, dentre elas estão à visão do antropocentrismo onde o homem é tratado como o fator mais importante do universo, sendo o centro de todas as coisas e que tudo que foi criado existe para ele gozar, tornando-o superior a natureza, pois todos os outros organismos seriam para o benefício da humanidade.

Dentre as características do antropocentrismo criou-se uma visão sobre a relação do homem com a natureza e todas as outras espécies, na ideia de que ele tem um valor intrínseco transcendente a elas sendo valorizado como um ser vivo superior a tudo que possa existir no mundo, influenciando em julgamentos éticos sobre a relação com outros organismos.

Immanuel Kant (1724-1804), citado por Thatiane Rodrigues, afirma “não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem” (p. 4). Na visão de Kant o homem não tem obrigação com os animais por esses não serem considerados como racionais, o que entende que por não haver obrigações pode utilizá-lo da forma como bem entender.

Rodrigues (2012, p. 04) “Portanto, a visão antrocêntrica é um tanto quanto egoísta, pois o ser humano exclui todos os outros seres não humanos, os considerando

como “coisas”. E classificando a ele mesmo como o centro do mundo”. Perante isso é evidente que a filosofia antrocêntrica é um tanto quanto exclusivista quando pensa apenas no ser humano como o centro de todas as coisas.

Todavia, outra visão de mundo, que atualmente vem ganhando espaço é o Ecocentrismo, que ao contrário do antropocentrismo não trata o homem como a coisa mais importante e como o centro do universo, mas o trata como mais um integrante das diversas coisas que compõe o mundo e diante dos outros seres não humanos, reconhecendo a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para manutenção do equilíbrio do ambiente.

É nessa filosofia que o animal ganha seu espaço e tem chances de não ter sua dignidade violada, pois segundo a Constituição Federal o meio ambiente é detentor de direitos, apesar de não ter como reivindicá-los, ainda existe quem o faça e como o animal também está inserido no meio ambiente, também é detentor desses direitos.

O site Olhar Animal afirma que:

Os interesses e propósitos humanos estão acima de quaisquer interesses ou fins de quaisquer indivíduos de outras espécies neste planeta, coloca em segundo plano, para não dizer, em último lugar, os interesses de todas as demais espécies de vida. Estamos vivendo nesse momento a ameaça de destruição da vida, que tal ética ensejou.

Essa afirmação evidencia o quanto o antropocentrismo vem degradando o meio ambiente, em principal o homem, o que acaba ameaçando os seres vivos e também os não humanos, sustentando que os animais vivem somente para amparar os interesses dos seres da espécie biológica Homo sapiens. Já o Ecocentrismo trata de uma filosofia ecológica que valoriza a natureza para que não haja a devastação do meio ambiente pelo ser humano que mesmo sendo racional, por muitas vezes perde sua racionalidade em achar que pode usar gozar e fruir do animal como se ele fosse sua propriedade.

2 NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma das características visíveis aos animais humanos e aos não humanos é a sensibilidade, o que implicaria em um dever, por parte dos humanos, de não causar mal a tais animais. Havendo ainda assim muitas outras características que os diferenciam, eles são e sempre serão seres sencientes, ou seja, capazes de sentir sensações e

sentimentos de forma consciente, isso os coloca numa posição de igualdade, derrubando a superioridade que o homem acha ter em relação ao animal.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, o animal é caracterizado como coisa podendo o homem nessa interpretação, apropriar-se do animal por ele conter expressão econômica, pois nos artigos 82 e 1228 o Código Civil fica evidente isso.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002)

Em análise do artigo 1228 do Código Civil, o homem tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa o que transfere a ele o direito de propriedade, podendo usar este direito sobre o animal não humano de acordo com a finalidade social que lhe destine. Porém o parágrafo primeiro do próprio artigo 1.228 do CC limita essa liberdade que o ser humano pensa ter em relação aos animais quando diz que:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Todavia isso gera uma má interpretação jurídica, tendo em vista que a lei especial em seu artigo 225, inciso VII, alega que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cabendo ao poder público, para protegê-lo, preservar a fauna e a flora bem como tudo que submeter o animal a crueldade, o que gera um grande impacto na dificuldade de assegurar uma proteção efetiva aos animais por não haver coerência ao que é praticado pelo ser humano, ficando subentendido que o legislador criou esse dispositivo não para proteção ao animal, mas em proteção ao ser humano, uma vez que com tais práticas cruéis já mencionadas anteriormente em relação aos animais, o dispositivo “beneficia” a proteção ao ser humano deixando o animal desamparado em termos práticos.

Não obstante, entende-se que a Constituição Federal não adota a concepção do animal como coisa, pois legisla destinando-se ao animal e não ao benefício do homem ou da própria fauna, embora que muitos não interpretem dessa forma, pois o próprio

dispositivo age contrário a isso, e o Código Civil ainda se mostra incompatível com a evolução histórica.

Nota-se que esse enquadramento dos animais como “coisa” pelo Código Civil é fruto da ideologia antropocêntrica, mas eles devem ser entendidos como sujeitos de direitos, uma vez que são titulares de situações jurídicas, pois para ser sujeito de direito é necessário ter titularidade, sendo titular de direitos e deveres independente de ser pessoa ou não.

Fauth (2015, n.p) entende que:

(...) a CF/88, ao elevar a proibição das práticas que submetem animais não humanos à crueldade à categoria jurídica de norma constitucional, veio reforçar a teoria apoiada pelos defensores dos direitos dos animais de que os animais não humanos seriam sujeitos de direitos, ou seja, titulares de uma situação jurídica.

Inicialmente, a proteção do meio ambiente, aí incluindo a fauna e a flora, através do Direito Ambiental, era estritamente antropocêntrica, ou seja, a natureza deveria ser protegida com a finalidade de permitir o alcance dos interesses humanos, mas com a contínua evolução da sociedade nota-se que os animais também são detentores de direitos e que não há uma linha divisória entre os seres humanos e os não humanos em se tratando da proteção ao meio ambiente, pois ambos fazem parte da natureza e são seres sencientes e devem ser protegidos com um fim em si mesmos e não como um meio para o alcance dos interesses humanos.

Fato é que apesar de trazer essa proteção valiosa, o caput artigo 225 da Constituição Federal, concretiza um posicionamento antropocêntrico, no qual demonstra o homem como centro do benefício dessa proteção.

O filósofo australiano, Peter Singer (2015), desenvolve uma teoria acerca da extensão dos direitos humanos para os seres não humanos considerados primatas, uma vez que entende que os animais devem ter direitos específicos por já possuírem consciência de si no tempo, como por exemplo, o atributo da personalidade jurídica para que assim eles possam figurar como sujeitos de direito. Mas em relação aos demais animais ele defende que esses podem continuar na condição de propriedade dos humanos, desde que esses animais sejam respeitados e não sejam levados a sofrimento.

O filósofo Tom Regan (2004), também defende que os animais não humanos devem ter seus bens mais importantes – a vida, seus corpos e sua liberdade – protegidos pelo nosso ordenamento, seguindo a mesma interpretação do artigo 225, VII da Constituição Federal, quando entende que os animais precisam de proteção e que não

deve ser levados a crueldade, reclamando que sejam reconhecidos enquanto seres com vida própria.

Dessa forma, Regan, e Singer, colocam o homem, como critério para considerar os animais não humanos como sujeitos-de-uma-vida – termo usado por Regan para fundamentar sua teoria -, pois ambos possuem o mesmo valor e para eles devem ser tratados da mesma forma, defendendo que assim como os homens possuem direitos e proteções os animais devem também ser detentores de direitos que os protejam e os inibam de qualquer crueldade.

2.1 Posicionamentos acerca do tratamento ao ser não humano

Acerca desse posicionamento podemos citar julgados que declaram a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que defendem práticas que coloquem os animais em situação de crueldade, como também, que incorram em prejuízos para a fauna e a flora.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 foi movida em face da Lei Estadual nº 7.380/98 que defende as atividades desportivas com aves das raças combatentes, “rinhas” ou “brigas de galo”, motivo pelo qual fere diretamente o dispositivo 225, inciso VII da Constituição Federal, quando dispõe a legalidade das práticas abusivas entre animais dessa categoria e ao mesmo passo que permite, incentiva qualquer cidadão praticar o ato, de forma que se adequando os requisitos necessários estabelecidos pela lei, possui autonomia para realizar determinados eventos.

É a ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de Galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. (BRASIL, 2007)

Isto dito percebe-se a importância do Egrégio Tribunal em julgar a ação procedente uma vez que fere o dispositivo constitucional. Contudo, nota-se a escassez de sensibilidade do referido tribunal ao deixar de fazer vistas a importância da vida animal, uma vez que os ministros defenderam a proteção da fauna e da flora como um único ecossistema, olhando a vida animal como formador deste.

Encontra-se, no mesmo teor, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 do ano de 2011, que se posiciona em face da Lei nº 2.895/98, que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes.

É a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DEMETAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (BRASIL, 2011)

Ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vislumbrou-se a norma constitucional que é infringida, motivo qual que move os ministros a julgarem de forma procedente a ação, entendendo que é inquestionável a crueldade contra as aves das Raças Combatentes que são submetidas a maus tratos.

Frente a essa ação de inconstitucionalidade, nota-se uma preocupação maior com a defesa animal em relação à outra ação mencionada anteriormente, pelo fato de alguns dos ministros interpretarem que a crueldade animal como uma prática não compatível a Constituição do Brasil.

Citando o ministro Celso de Mello:

Este Egrégio Plenário já proclamou que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade, além de aviltante, qualifica-se como conduta absolutamente incompatível com o texto da Constituição da República. (2011, p. 49/50)

O ministro Celso de Mello fundamenta seu voto partindo do ponto de vista de que a Constituição Federal é instituto normativo mais importante do ordenamento jurídico brasileiro.

O ministro Ayres Britto (2011, p. 51), enxerga além quando entende que o animal é tratado como coisa para que o homem alcance seus fins e se satisfaça, manifestando sua indignação com tais práticas de violência:

Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte.

Todavia, mesmo as ações de inconstitucionalidade sendo julgadas procedentes, o constituinte objetiva assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, defendendo o animal apenas para que o direito do homem de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado não venha a ser violado. Ou seja, até mesmo com o favorecimento do STF em relação às Leis Estaduais que levavam o animal a crueldade, o foco estava em priorizar os interesses humanos.

Porém o propósito maior deveria ser impedir a ocorrência dessas situações de maus tratos para que não houvesse ameaça a nenhuma das formas de vida, não só a do ser humano, mas, também, a própria vida animal, que tem sua integridade comprometida pelas práticas violentas advindas dos seres racionais e que diante de sua vulnerabilidade deveria haver um olhar mais delicado e atento a eles tendo em vista que também é espécie de vida.

3 CRUELDADE ANIMAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Diante de tudo que foi exposto é notório que o animal é submetido a atos de crueldade que violam diretamente sua dignidade ao ser tratado com insensibilidade e, mesmo o animal sendo amparado por algum órgão na maioria das vezes não é devido a ser visto como um ser vivo digno de proteção, mas para que o homem alcance seus fins e se satisfaça. Todavia ainda existem projetos que defendem o animal pela circunstância adequada.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018 foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa (ALEPE) em alteração a Lei nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014, visando à proibição da utilização dos animais em desenvolvimento de testes para que sua dignidade não seja violada. Esse projeto institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco e impede que os animais sejam utilizados em experimentos para fabricação de cosméticos e produtos semelhantes, visando defender o valor jurídico e social pertencente a cada animal e como sanção, aplicar-se-á uma multa para a instituição que infringir o projeto de lei.

Outro projeto que também condena os experimentos feitos em animais é o PETA (Pessoas pela Ética no Tratamento de Animais), uma organização não governamental de ambiente que se dedica aos direitos animais, fundada em 1980 nos Estados Unidos, que tem como lema que os animais não são nossos para comer, vestir, usar em experiências ou para entretenimento, eles entendem que é um erro o ser humano desconsiderar o mundo mental dos outros seres vivos como menos desenvolvido que o nosso.

O PETA afirma:

Todos os seres merecem liberdade e respeito não porque compartilham as características que admiramos em nós mesmos, mas porque são seres vivos. Compartilhamos as mesmas origens evolucionárias, habitamos a mesma Terra e somos governados pelas mesmas leis da natureza. Todos somos iguais. (ESTADOS UNIDOS, 1980)

Com essa visão, o PETA ganhou espaço por todo o mundo, virando um grupo de grande relevância, protegendo os animais de vários tipos de crueldade e influenciando empresas a não mais utilizá-los em experimentos mortais fazendo com que elas realmente descartassem as experiências violentas injustificáveis sobre os animais.

Os animais merecem viver sua vida longe de exploração e sofrimento, pois o que se discute não é o fato de serem racionais ou poderem se comunicar, mas sim se eles merecem sofrer, tendo em vista que são seres vivos. Diante do grande avanço tecnológico já deveriam existir técnicas e métodos mais avançados para se realizar esses experimentos e evitar a tremenda crueldade com os animais.

Outra lei que ampara os animais é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que trata dos crimes contra a flora, mais precisamente em seu artigo 32, intitulando sobre o sofrimento gerado aos animais e as sanções sofridas para esse agente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Todavia, nota-se uma grande indiferença diante da proteção animal por parte de todos os poderes, principalmente o judiciário. A lei de crimes ambientais é clara quando afirma que aquele que gera sofrimento no animal está cometendo um crime, violando também a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, VII: "proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Frente a isso, notam-se as falhas quanto ao dispositivo constitucional, pois grandes são os casos de tortura contra os animais e o máximo que é feito para “resolver” essa situação é a aplicação de multa para o agente infrator.

3.1 O Projeto de Lei nº 3670/2015

O senador Antônio Anastásia (PSDB/MG) propôs um Projeto de Lei de nº 3670/15, estabelecendo que os animais não sejam mais considerados como coisas, mas que eles passem a ser considerados como bens móveis, almejando que mesmo sem lei específica, os animais sejam regidos pelas mesmas regras, achando-se necessário haver uma alteração no Código Civil para prever uma nova natureza jurídica dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83 [...]

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR)

Art.1.313 [...]

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2002)

Esse projeto insere dispositivos no Código Civil para constituir o status jurídico dos animais não mais os conceituando como coisa e os diferenciando dos bens inanimados, pois o Código Civil quando trata as coisas como bens móveis também inserem os animais.

Antônio Anastasia fundamenta esse projeto também sobre a opinião doutrinária de Pablo Stolze (2016. p.117), compreendendo que bem está ligado à ideia de direitos sem caráter econômico, e coisa está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial, onde os animais são bens especiais por se tratarem de seres sencientes e que não podem ser tratados como meros objetos.

Estando ainda em caráter conclusivo é um projeto que demonstra um grande avanço no âmbito jurídico pela forma como o Estado se posiciona hoje quando o assunto são os animais não lhe prestando os devidos amparos.

Por conseguinte é notório que o direito vem sendo visto e usado como uma forma de dominação humana para com o mundo, comentado por Ricardo Tavares (2006, n.p), “ressalta-se como aspecto inovador da proposta a defesa deque o Direito não deve se portar como um instrumento de domínio do homem sobre o mundo, mas acima de tudo como uma ferramenta em prol da defesa da vida digna, seja ela humana ou não”.

Em vista disso, a única coisa que nos diferencia do animal é a comunicação e a racionalidade, pois ambos continuam sendo seres vivos, onde o direito não existe apenas para ordenar no sentido de comandar, mas como um meio de melhorias naquilo que ainda precisa ser organizado, reformado e defendido e o direito animal necessita desse cuidado e diligência.

Assim sendo, a dignidade animal não está sendo resguardada da forma ao qual deveria, onde é dada ao Ministério Público a competência constitucional de proteger o meio ambiente, mas que em casos práticos isso não acontece e por essa razão o dever da sociedade para com os animais deve ser de justiça, devendo ser protegido não apenas por compaixão, mas por direito.

Dessa maneira, surge a importância da educação ambiental, por meio de ações educativas, propondo mudanças de atitudes e valores como uma expectativa da renovação de pensamentos diante de tantas atrocidades, crueldade, maus-tratos e injustiças cometidas aos animais. Apesar de o Estado ser autorizado em criminalizar respectivas condutas, a concepção de uma educação ambiental para a sociedade aplica-se como uma boa alternativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo realizado, ficou claro que o direito animal vem ganhando espaço nas discussões pelo fato de se falar muito em direito dos seres humanos por serem vistos como o centro da humanidade, o centro das proteções e o centro dos benefícios, entretanto ignora-se a correlação entre o meio ambiente e o ser humano, como também a crueldade imposta ao animal advindo do desrespeito dos seus direitos.

Foi abordado sobre a dignidade animal que é desvalorizada diante da crueldade que o homem o submete ao utilizá-lo para obtenção de resultado de testes e produtos, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para satisfazer suas vontades, e obter seus fins.

Desde o início dos tempos, o homem tem uma visão distorcida quanto aos seres não humanos, presumindo que somente ele é o centro de todo o universo e que por isso transcende todos os outros seres. Todavia, essa ideia vem sendo substituída aos poucos e permitindo que o animal também tenha valor no meio social.

Com a disposição desse pensamento construído progressivamente, prossegue-se no campo jurídico em uma visão de positivar esse entendimento de que o animal também tem valor e que merece que sua dignidade não seja violada, garantindo de forma legal a proteção e o cuidado, assim como o reconhecimento destes como seres sencientes.

Socialmente, crimes de violência contra os animais são banalizados pelas condições inerentes dos seres não humanos, o que deveria abrir portas para que o ordenamento jurídico os tratasse com zelo e importância.

Hoje, o Ordenamento Jurídico Brasileiro busca prestar amparo aos animais, todavia esses dispositivos não são eficazes na prática por não se aplicarem da forma devida, uma vez os dispositivos deveriam proteger o animal para que sua dignidade não fosse transgredida e para que eles não fossem levados a atos inadequados de crueldade.

A vista disso o que acontece é a defesa do animal em situações específicas e limitadas tencionando o bem comum do ser humano e objetivando a proteção do meio ambiente para que o homem desfrute-a hoje e a preserve para o futuro, num mero fim antropocêntrico.

A legislação passou a amparar os animais diante do abuso de maus-tratos, caracterizando como crime ecológico, mas ainda, com penas brandas e pouco retributivas. Modo que ainda há casos de retrocessos como a criação de Leis Estaduais como as de nº 2.895/98 e a de nº 7.380/98 que permitem práticas desportivas de briga de galo, o que caracteriza uma não efetividade plena do ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que a criação dessas leis fere o meio constitucional.

Em se tratando das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, enxergasse que o Egrégio Tribunal ao declarar os votos a favor da inconstitucionalidade das Leis Estaduais tinha o olhar voltado ao meio ambiente e sua preservação, buscando amparar a vida do animal e evitar que fosse levado a situações de crueldade para que o meio ambiente não fosse violado e assim o ser humano pudesse usufruir dele e preservá-lo para gerações futuras.

Entretanto, observou-se que a proteção constitucional conferida aos animais não-humanos pelos projetos de lei, representa um avanço muito importante na evolução do direito ambiental brasileiro, marcando uma nova fase no desenvolvimento da tutela da fauna no País.

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico Brasileiro, como se demonstrou no decorrer da pesquisa, apresenta inúmeras falhas quanto à forma que se posiciona ao defender os animais diante das agressões sofridas, cumpre-se destacar que o ordenamento deve cumprir o seu papel de efetivar os direitos animais com os fins corretos para que assim diminua o índice de crueldade e que haja um tratamento idêntico entre os seres humanos e os não humanos.

Por fim, a partir das considerações expostas e pelo fato do Direito ser um processo que se mantém em contínua reconstrução, é imprescindível modificar nossa legislação para dar mais espaço ao animal e tratá-lo como um ser vivo digno que merece lugar no meio jurídico, não para possuírem personalidade jurídica, mas para ser regido legalmente e assim protegê-los principalmente no que diz respeito à temática dos maus-tratos como forma de resguardar não só o meio ambiente, mas principalmente a vida animal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo. **Proteção aos Animais**. In: Juris Way. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9992>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

ANASTASIA, Antonio. **Projeto de Lei 3670/2015**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522245-PROJETO-PASSA-A-CONSIDERAR-ANIMAIS-COMO-BENS-MOVEIS-E-NAO-MAIS-COMO-COISAS.html>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>. Acesso em: 16 de março de 2018.

_____. Lei 9.605/1998 – **Lei de Crimes Ambientais**. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

_____. Lei nº 10.406 - **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

_____. Lei nº 11.794 – **Lei Arouca**. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em 18 de março de 2018.

_____. Projeto de Lei Ordinária nº 1.823 – **Código Estadual de Proteção aos Animais**. 2018. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=B472199D660DAB40032582250046D1AD>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.856-6 RJ**. Relator ministro Celso de Mello. Julgada em 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.776-5RN**. Relator ministro Cezar Peluzo. Julgada em 14 de junho de 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BUAQUE, Gabriela. **Comissão aprova projeto que proíbe uso de animais em testes para fabricação de cosméticos**. 2018. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/pernambuco/2018/08/16/nws,78088,70,772>,>

noticias,2190-comissao-aprova-projeto-que-proibe-uso-animais-testes-para-fabricacao-cosmeticos.aspx>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

LIBEIRO, Débora; NEVES, Flávia. **Dicionário Online de Português**. 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 21 de março de 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 09 de julho de 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <<http://leg.ufpi.br>>. Acesso em 2 de abril de 2018. Acesso em 01 de junho de 2018.

FELIPE, Sônia. **Olhar Animal**. 2006. Disponível em: <<http://olharanimal.org/sonia-t-felipe/>>. Acesso em 02 de agosto de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Acesso em 14 de abril de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único/ Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo. Disponível em: <<https://direitoemsala.files.wordpress.com/2017/08/manual-de-direito-civil-pablo-stolze-2017.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

IMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dosTribunais, 2008. p. 63-80. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/experimentacao-animal/vivisseccao/no-ensino/educacao-livre-de-violencia-elv/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social – Teoria, Método e Criatividade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 21ª edição, 2002. Acesso em: 25 de maio de 2018.

MAYKUT, P., & MOREHOUSE, R. (1994). **Iniciando pesquisa qualitativa, um guia filosófico e prático**. 2018. Londres: The Falmer Press. Acesso em: 25 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Gabriela. **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de tom regan**. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584> >. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

PEREIRA, Lilian. **Teste em animais**. 2006. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/medicina/testes-em-animais/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

PETA. **Investigações**. 1980. Disponível em: <<https://www.peta.org/>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Antropocentrismo, visão, mundo**. 2018. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo> >. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

ROCKENBACH, Lilian. **Teste de irritação dos olhos**. 2010. Disponível em: <<http://abusodeanimais.blogspot.com/2010/09/teste-draize-utilizado-para-testar.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

RODRIGUES, Thatiane. **Os animais estão sujeitos a possuírem direitos?**. 2012. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3631/3390>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SINGER, Peter. **LibertaçãoAnimal**. 1975. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

TAVARES, Ricardo. **Construção do conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio**. 2006. In: Juris Way. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

VELEZ, Lucas. **Análise do Direito à dignidade da vida animal em experimentos laboratoriais**. In: Jus Brasil. 2016. Disponível em: <<https://lucasvelez.jusbrasil.com.br/artigos/320992016/analise-do-direito-a-dignidade-da-vida-animal-em-experimentos-laboratoriais> >. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 3670/2015

Ofício nº 1.762 (SF)

Brasília, em 18 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.83.

.....

.

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.”

(NR)

“Art.1.313.....

.....

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

.....

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

